(79/2024-E)

Função Correcional – Apuração preliminar – Delimitação dos fatos apurados – Diligências que visam à investigação dos fatos objeto da Portaria – Princípio da correlação que não se aplica a procedimento investigativo preliminar – Fiscalização exercida dentro dos limites legais e normativos por parte da MM. Juíza Corregedora Permanente – Acerto da decisão – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da cidade de [redacted] contra a r. decisão copiada a fls. 6/12, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente de sua unidade.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os esclarecimentos solicitados pela Juíza Corregedora Permanente vão além do objeto fixado pela portaria inaugural. Diz, ainda, que a Portaria nº 2/2023 é nula, por ausência de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 8Z97PU9P.

clareza quanto aos seus limites apuratórios. Pede a suspensão dos efeitos da decisão copiada a fls. 6/12, "*por abuso correcional e ausência de previsão na Portaria inaugural*" (fls. 35). Requer, por fim, o arquivamento do expediente pela ausência de indícios de falta administrativa (fls. 28/35).

O processo foi remetido à Corregedoria Geral da Justiça (fls. 36).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/42).

Por meio da decisão de fls. 3, foi determinada a formação de expediente próprio para a análise do recurso interposto contra a decisão interlocutória e a restituição dos autos à origem para o devido prosseguimento da apuração.

É o relatório.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, como se verá, o recorrente não tem razão na sua insurgência.

Consoante item 1 do Capítulo XIII das NSCGJ, a função correcional consiste na fiscalização dos serviços

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 8Z97PU9P.

notariais e de registro pela Corregedoria Geral da Justiça e pelas Corregedorias Permanentes. Essa fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro (item 2 do Capítulo XIII das NSCGJ).

No caso, a MM. Juíza Corregedora Permanente, no regular exercício de seu poder fiscalizatório, baixou portaria para a instauração de expediente de apuração preliminar. Conforme Portaria nº 2/2023 da Vara Única da comarca de [redacted] (fls. 4/5), o expediente foi aberto em virtude da redução da renda líquida da serventia extrajudicial nos últimos anos e do fato de o recorrente, somente após a correição ordinária, ter explicado o motivo do aumento dos recolhimentos do INSS.

Para a apuração dos fatos, a MM. Juíza Corregedora Permanente determinou que o Oficial juntasse uma série de documentos (fls. 4/5).

Sobre a apuração preliminar, preceitua o item 20 do Capítulo XIV das NSCGJ:

20. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 8Z97PU9P.

relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados.

20.1. Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida. (grifei)

Ou seja, a MM. Juíza Corregedora Permanente da unidade, após a realização de correição ordinária, se valendo de instrumento previsto expressamente nas NSCGJ, entendeu por bem apurar eventual infração cometida pelo recorrente.

Nesse ponto, por se tratar de mera apuração preliminar, não há dúvida de que o Corregedor Permanente pode se afastar um pouco do objeto da portaria inaugural. Em procedimento apuratório preliminar em que ao investigado é garantido o contraditório e a ampla defesa, não há que se cogitar na aplicação do princípio da correlação, segundo o qual a sentença não pode ir além dos fatos descritos na denúncia.

Mas no caso em tela, essa ressalva sequer é necessária, porquanto a decisão recorrida não se distancia do objeto fixado pela Portaria copiada a fls. 4/5. Com efeito, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 8Z97PU9P.

primeiro fato objeto de apuração se refere à redução do percentual da renda líquida em relação à renda bruta da serventia (fls. 4). Para que essa apuração ocorra de forma adequada, as despesas lançadas pelo cartório devem ser objeto de análise. E tudo o que foi determinado pela MM. Juíza Corregedora Permanente na decisão recorrida visa à comprovação da realização de despesas e a legalidade de seus lançamentos, na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ.

Não se olvide que o item 49.1 do Capítulo XIII das NSCGJ preceitua que "*todos os comprovantes das despesas efetuadas, aí incluídos os de retenção do imposto de renda, serão arquivados em pasta própria pelo prazo mínimo de cinco anos*".

Ou seja, é atribuição do recorrente comprovar a realização das despesas que apontou em seus livros e não juntar inúmeros documentos (a decisão recorrida fala que o expediente preliminar está com quase 3.000 páginas – fls. 6) na expectativa de que a Juíza Corregedora Permanente encontre o que procura.

Resta claro que a apuração preliminar está sendo processada de forma correta, não havendo motivo algum para que esta Corregedoria Geral arquive o expediente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 8Z97PU9P.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 8Z97PU9P.

CONCLUSÃO

Em 07 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (08/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00012370 e o código 0MN89X9X.